



PROCESSO Nº	35.673-5/2018
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO N.º 569/2021 – TP
RECORRENTE	INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADOS	GABRIELA RESENDE TOMAIN – OAB/MT N.º 25.828-A LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT N.º 6.660
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pela empresa Inframax Construções e Terraplenagem Ltda., antiga Trimec Construções e Terraplenagem Ltda., representada por seus advogados constituídos nos autos, em desfavor do Acórdão n.º 569/2021 – TP.

2. O acórdão combatido julgou improcedente o pedido de rescisão proposto em desfavor do Acórdão n.º 633/2016-TP, proferido no Processo n.º 21.579-1/2017, e manteve inalterada a decisão rescindenda, na qual a recorrente foi condenada a restituir solidariamente ao erário, as quantias de R\$ 1.407.028,53 (um milhão, quatrocentos e sete mil, vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), mais multa por incidência em irregularidades e impropriedades na execução do Contrato n.º 139/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT.

ACÓRDÃO Nº 569/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. **PEDIDO DE RESCISÃO. IMPROCEDENTE.** ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.380/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar **IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 633/2016-TP (Processo nº 21.579-1/2014), pela empresa Inframax Construções e Terraplanagem Ltda. (antiga Trimec Construções e Terraplanagem), por intermédio do Sr. Wanderley Fachetti Torres, neste ato representada pelos procuradores Hamilton Ferreira da Silva Júnior (OAB/MT 11.322), Débora Brizzolla Ferreira da Silva (OAB/MT 22.456) e Jordelismar José Alves Júnior (OAB/MT 23.223), em razão de não restarem evidenciadas as hipóteses dos incisos II, V e VI do artigo 251 da Resolução nº 14/2007, c/c

¹ Documento digital n.º 253872/2021.





os incisos V e VII do artigo 966 do NCP, mantendo-se inalterados os termos da decisão rescindenda, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (...) (grifei)

3. Em suas razões recursais a recorrente arguiu que a rescisão do julgado é matéria de conhecimento possível porque a decisão rescindenda, fundamenta que não estariam evidenciadas as hipóteses dos incisos II, V e VI do art. 251, do RITCE/MT, c/c os incisos V e VII do art. 966 do NCP, e desconsiderou o documento apresentado como novo e superveniente, denominado 18ª medição revisora, ignorando os reflexos numéricos na metodologia de cálculo e apuração do *quantum* devido pela empresa, no que concerne as irregularidades vinculadas ao Contrato nº 139/2013.
4. Alegou se tratar de questão de ordem pública, superveniente, que teria o condão de reformular toda a estrutura do voto originário, e conseqüente conferir-lhe possibilidade de revisão/rescisão, sem que se trate de reanálise de questões de mérito.
5. Requereu que seja provido o presente recurso ordinário, a fim de que seja conhecido o pedido de rescisão, bem como pleiteou a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, para que, havendo questionamento quanto a forma da presente manifestação, seja o recurso recebido e analisado.
6. Após o sorteio automatizado², os autos foram distribuídos a esta relatoria que admitiu o recurso interposto e o recebeu no seu duplo efeito.
7. Na sequência, o processo foi encaminhado para manifestação da Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur³, que requereu diligência no sentido de notificar a SINFRA/MT para que fornecesse a cópia integral do procedimento administrativo instaurado para apuração relativa ao descumprimento do Contrato n.º 139/2013.
8. A secretaria foi notificada⁴ e apresentou a documentação solicitada⁵, e o processo foi encaminhado para a Serur, que emitiu o Relatório Técnico de Recurso⁶, opinando pelo seu não provimento, em razão de o recorrente não ter conseguido demonstrar

² Documento digital n.º 256999/2021.

³ Documento digital n.º 125837/2022.

⁴ Documento digital n.º 128472/2022.

⁵ Documentos digitais n.ºs 136381/2022, 136553/2022, 136555/2022, 136560/2022, 136574/2022, 136581/2022, 136587/2022, 136591/2022, 136598/2022, 136605/2022, 136610/2022, 136613/2022, 136616/2022, 136617/2022, 136618/2022, 136634/2022 e 136636/2022.

⁶ Documento digital n.º 198625/2022.





os fatos constitutivos do seu direito.

9. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 4.989/2022⁷, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no qual se posicionou pelo conhecimento do recurso ordinário, e, no mérito, pelo seu não provimento.

10. É o relatório.

Cuiabá/MT, 12 de abril de 2023.

(assinatura digital)⁸
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento digital n.º 207288/2022.

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

